



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## “Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

REQUERIMENTO Nº. 40/2015

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 06 DE MARÇO DE 2015  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que, recentemente vem sendo publicado nas redes sociais pelo ex-diretor de Cultura e atual Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, Senhor Alexsander Souza, que há projeto de Lei dispendo sobre apoio à Cultura e Fundo Municipal de Cultura sem a devida tramitação junto a esta Casa de Leis;

Considerando que, verificando os arquivos desta Casa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 222/2015, de autoria do então Prefeito Eduardo Anselmo Domingues Neto, apresentado em 16 de setembro de 2014, no entanto, retirado de tramitação em 07 de outubro de 2014, através do Ofício GP nº 244/2014;

Considerando que, após essa data, o Chefe do Executivo Municipal não encaminhou mais nenhum Projeto de Lei no sentido de apoio à Cultura em nosso Município, ficando esta Casa de Leis à espera, haja vista que tal projeto é de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal;

Diante do exposto, requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades Regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, após consulta ao seu Chefe de Gabinete, informe esta Casa de Leis qual Projeto de Lei o mesmo vem fazendo referência das redes sociais e na mídia local, bem como quais providências serão tomadas pelo Chefe do Executivo quanto a veiculação de informações inverídicas que ofendem o Poder Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA EM 06 DE ABRIL DE 2015.

Daiberon Arrais Matias  
Vereador  
Líder do PPS

Israel de Castro  
Vereador

PSDB

ODIR VIEIRA BASTOS

VEREADOR

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

VEREADOR

Abel Rodrigues de Camargo  
Vereador (Abel do Cupim)

Dr. Rodrigo de Lima  
- VEREADOR -  
Rozzi da Farmácia  
Vereadora PV

Devanir Cândido de Andrade  
VEREADOR

Luiz Carlos de Carvalho  
VEREADOR

Aline B. A. de Moraes  
Vereadora  
2013-2016

Pedro Luiz Ferreira



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*1802*

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 076 /14

Ibiúna, 11 de Setembro de 2014.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 16/09/2014

Presidência

Honra-me cumprimentá-lo e nesta oportunidade encaminhar para apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 076/2014 desta data que "Dispõe sobre a criação do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura e do Fundo Ibiunense de Apoio a Cultura."

O referido Projeto é uma antiga aspiração das pessoas relacionadas à área cultural do nosso município. Isso porque a cultura é sempre deixada para um segundo plano.

Assim, artistas são obrigados a montar apresentações sem custo, fazê-las de graça ou buscar pequenos patrocínios que acabam por não remunerar a arte dos mesmos. Só acaba fazendo arte, quem realmente gosta e independe de recursos financeiros para tanto.

Entendemos que é preciso que haja um grande incentivo à produção cultural no nosso município, pois essa é uma ação transformadora para toda geração e as gerações vindouras.

Tal incentivo poderá ser dado pela criação do Programa Ibiunense de Incentivo à Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, cujo projeto de lei ora encaminhamos.

Diante do exposto, dada a relevância do tema, solicitamos de V. Excia. e dos demais edis a apreciação do presente dentro do prazo disposto no § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada a este, e aproveito o ensejo para externar protesto de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 222/2014

Recebido em 16 de 09 de 2014

Para envio em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido por  
**AO**

EXMO. SR.

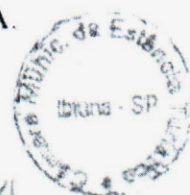
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO,

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

secretaria administrativa

recebido: 12/09/2014

163441





# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

222/2014

**PROJETO DE LEI Nº 076/2014.  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.**

“Dispõe sobre a criação do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura e do Fundo Ibiunense de Apoio a Cultura.”

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído, o Programa Ibiunense de Apoio a Cultura, o qual tem por finalidade promover a aplicação de recursos financeiros a fim de executar em projetos culturais, na forma estabelecida por lei.

**Parágrafo Único** – A aplicação dos recursos financeiros no programa de incentivo à cultura de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** – Distribuição dos recursos entre os diversos segmentos culturais e áreas de interesse cultural;

**II** – Distribuição dos recursos a projetos culturais das várias regiões do município;

**III** – Transparência, através da divulgação à sociedade pelos meios possíveis, informar sua efetiva aplicação nas atividades culturais;

**IV** – Priorizar as iniciativas culturais que contribuam para a formação sócio-cultural, geração de renda e desenvolvimento econômico do município;

**V** – Promoção e facilitação do acesso à cultura pelos diversos segmentos da sociedade Ibiunense.

**Art. 2º** – Compete a Secretaria de Cultura e Turismo a gestão do Programa Ibiunense de Apoio a Cultura.

**Art. 3º** – Serão apreciados, com fundamento nesta Lei, os projetos culturais relacionados com:

**I** – as áreas culturais de:

- a) artes cênicas: dança, teatro, circo e outras manifestações congêneres;
- b) música;
- c) tradição e folclore;
- d) artesanato;
- e) culturas populares;
- g) outras;

**II** registros fonográficos;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Proj. Lei 069/14 Fls. 02

**III** – literatura, incluindo as iniciativas relativas a:

- a) feira do livro;
- b) impressão de livros, revistas, obras informativas, obras de referência e correlatas;
- c) outras;

**IV** – audiovisual, inclusive:

- a) produção de cinema;
- b) produção de vídeo;
- c) novas mídias;
- d) concursos;
- e) eventos e exibição;
- f) outras;

**V** – artes visuais:

- a) artes plásticas;
- b) "design" artístico;
- c) fotografia;
- d) artes gráficas;
- e) outras;

**VI** – pesquisas e documentação relativa a patrimônio cultural imaterial;

**VII** – projeto e execução para a preservação e restauração de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio cultural protegido na forma de lei;

**VIII** – construção, restauro, preservação, conservação e reforma de centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, salas de cinema e outros espaços culturais de interesse público;

**IX** – aquisição de acervo.

**Parágrafo Único** – Poderão ser beneficiados projetos de produção, pesquisa e documentação, novas mídias, concursos, circulação, feiras, festivais, aquisição de acervo em cada uma das áreas referidas nesta lei.

**Art. 4º** - Para credenciar-se à obtenção de recursos de que trata a referida Lei, o projeto cultural deverá observar as condições estabelecidas em regulamento a ser criado pela Secretaria de Cultura e Turismo, juntamente com o Conselho Municipal de Cultura.

**§ 1º** - A liberação dos recursos para os projetos culturais credenciados dependerá da entrega de prestação de contas do projeto em conformidade com o previsto no seu cronograma de execução físico-financeiro, ou regularidade de prestação de contas de projetos anteriormente financiados pelo Poder Público.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Proj. Lei 069/14 - Fls.03

**Art. 5º** - De acordo com a presente Lei, todo evento que receber recursos deste programa e quando houver a cobrança de ingressos, deverá repassar a este o percentual sob o valor do ingresso correspondente ao que o programa financiou do projeto.

**§ 1º** - Fica a critério da Secretaria de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Cultura estabelecer quais eventos, apresentações e espetáculos serão gratuitos no âmbito do programa de apoio à Cultura, devendo ser levada em consideração a relevância cultural, o percentual investido pelo programa, e a relevância didática.

**§ 2º** - O percentual sobre a cobrança de ingresso cabível ao Programa deverá ser repassado ao Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 6º** - Não será admitida a utilização de recursos em benefício de projeto cultural, quando houver vínculo de parentesco, até terceiro grau, entre o proponente e o gestor público concedente.

**Art. 7º** - O município poderá participar no âmbito do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura criado por esta Lei, de empreendimento conjuntos com a iniciativa privada e/ou com os Estados, e a União.

**Art.8º** - Fica autorizado, por meio de recursos financeiros ou transporte, o apoio a manifestações culturais que não se limitem ao município e sem fins lucrativos. Tal apoio ficará vinculado a aprovação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Conselho Municipal de Cultura de acordo com a contrapartida sócio-cultural oferecida para o benefício dos munícipes.

## **Do Fundo Ibiunense de Apoio a Cultura**

**Art. 9º** - O Fundo de Apoio a Cultura da Estância Turística de Ibiúna, tem a finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinado a fomentar, por meio de financiamento, a produção artístico-cultural da Estância Turística de Ibiúna.

**Parágrafo Único** - A aplicação com recursos do Fundo deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - Priorizar as iniciativas culturais que contribuam para a formação sócio-cultural, geração de renda e desenvolvimento econômico do município;

**II** - Distribuição dos recursos a projetos culturais das várias regiões do município;

**Art. 10** - Constituirão recursos do Fundo Ibiunense de Apoio à Cultura:

**I** - Os provenientes de dotações orçamentárias do município;

**II** - As contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

**III** - Os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Proj. Lei 069/14 Fls.01

**IV** – Os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de áreas municipais e os provenientes de taxas por serviços prestados, incluindo os supervisionados, pelas instituições culturais no município para a manutenção do patrimônio histórico cultural do Município.

**V** – Os valores recebidos a título de juros, atualizações monetárias e outros eventuais rendimentos provenientes das operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma de legislação específica.

**VI** – O resultado operacional próprio;

**VII** – Outras rendas que possam ser destinadas ao Fundo de Apoio à Cultura da Estância Turística de Ibiúna;

**VIII** – Os recursos provenientes de patrocínios direto destinados ao financiamento de Ações Especial conforme editais específicos.

**IX** – Que as taxas cobradas pelo poder público para a colocação e instalação de cartazes, faixas, outdoors, painéis publicitários e fachadas de lojas, sejam destinadas ao Fundo aqui referido, de acordo com a Lei Complementar nº 01 de 04 de dezembro de 2003.

**X** – Em cada banner, faixa, ou similar deverá haver o número de cadastro ou o código numérico que remeta ao processo de cobrança da referida taxa, afixado de forma visível na peça publicitária, a fim de que possa ser verificada sua regularidade junto aos órgãos competentes da Prefeitura.

**XI** – É de competência das secretarias pertinentes os devidos cálculos, fiscalizações e recolhimentos de tais taxas, assim como a aplicação das sanções cabíveis aos inadimplentes. Cabendo às secretarias pertinentes prestarem contas da arrecadação e fiscalização à Secretaria de Cultura Turismo e ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 11** – Os recursos do Fundo Ibiunense de apoio à Cultura serão administrados pela Secretaria de Cultura e Turismo com a anuência do Conselho Municipal de Cultura.

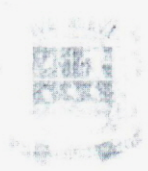
**Parágrafo 1º** - Os recursos do fundo serão depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada FUNDO IBIUNENSE DE APOIO À CULTURA.

**Parágrafo 2º** - O saldo positivo do Fundo Ibiunense de Apoio à Cultura, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

**Art. 12** – Os recursos do Fundo Ibiunense de Apoio à Cultura, poderão ser utilizados para a aquisição de equipamentos e sistema informatizados com vista à modernização, ao gerenciamento e a transparência dos procedimentos do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura.

**Art. 13** – Os projetos culturais que pretendem obter financiamento por meio da sistemática prevista nesta lei deverão ser apresentados à Secretaria da Cultura e Turismo de acordo com o que dispuser o regulamento criado para tal finalidade em que se preverá inclusive a contratação de pareceristas técnicos para avaliação.

**Art. 14** – O Fundo Ibiunense de Apoio à Cultura, financiará até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto, desde que o projeto seja considerado prioritário pelo Conselho Municipal de Cultura, e que haja disponibilidade financeira do Fundo para tal, de acordo com regulamento específico.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Proj. Lei 069/14 Hs.05

**Art. 15** – O projeto cultural deverá prever necessariamente o benefício como contrapartida de interesse público, bem como um cronograma de execução físico-financeira destinado a habilitar o proponente ao recebimento de financiamento parcial em 03 etapas sendo a primeira parcela na contratação e as seguintes vinculadas à prestação de contas de cada etapa anterior do projeto até a prestação final de contas.

**Parágrafo 1º** - O proponente beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos e nos prazos estipulados, e o cumprimento do retorno de interesse público previsto na contrapartida, sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em lei e será registrado como devedor, ficando excluído de qualquer projeto apoiado por este e por outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

**Parágrafo 2º** – No caso de ocorrer a quitação da pendência com a correspondente retirada do registro no cadastro de devedor o proponente será reabilitado e, se houver reincidência das hipóteses previstas no § 1º, ensejará a exclusão definitiva do proponente da condição de beneficiário desta Lei, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à Cultura.

**Art. 16** – Para fins desta Lei, considera-se entidade cultural representativa a pessoa jurídica, de âmbito municipal, que represente sob a forma associativa pessoas físicas ou jurídicas com atuação no respectivo segmento.

**Parágrafo Único** – Qualquer pessoa física ou jurídica, desde que não tenha pendências, terá acesso, de acordo com as disposições constitucionais, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

**Art. 17** – Em todos os projetos beneficiados pelo Fundo de Apoio à Cultura, deverá constar a divulgação do apoio da Secretaria de Cultura e Turismo, do Fundo Ibiunense de Apoio à Cultura, com as suas respectivas logomarcas, na forma que determinar regulamento específico.

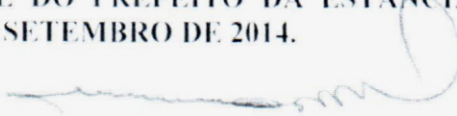
**Art. 18** – A Secretaria de Cultura e Turismo poderá contratar com os recursos do Fundo Municipal de Cultura serviços de consultoria e auditoria com anuência do Conselho Municipal de Cultura para avaliação de projetos e acompanhamento de prestação de contas dos beneficiários do Fundo e informará a Secretaria de Negócios Jurídicos quando da apuração de uma irregularidade para que esta tome as medidas pertinentes.

**Art. 19** – A presente Lei será regulamentada no que couber pelo Executivo.

**Art. 20** – As despesas decorrente com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 11 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.**

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

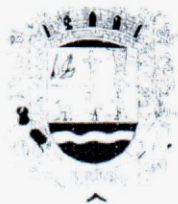
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 222/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 de setembro de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2014, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 222/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 17 de setembro de 2014.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 244/2014.

Meg.

Ibiúna, 03 de outubro de 2014.

- ~~Leia-se em Sessão~~

Ibiúna, 07/10/2014

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a Retirada dos seguintes Projetos de Lei, conforme relação abaixo:

01 – Projeto de Lei nº. 011/2014 que “Regulamenta a profissão de taxista conforme a Lei Federal nº. 12.648 de 26 de agosto de 2011, dispõe sobre as normas de manutenção e prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências.”

02 – Projeto de Lei Complementar nº. 038/14 que “Altera a Lei nº. 1112/2005 e dá outras providências.”

03 – Projeto de Lei nº. 046/2014 que “Altera dispositivos da Lei nº. 760 de 22 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº. 1014 de 22 de dezembro de 2004 e dá outras providências.”

04 - Projeto de Lei nº. 077/14 que “Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências.”

05 - Projeto de Lei Complementar nº. 015 que “Concede remissão e isenção de débitos aos aposentados contribuintes do IPTU referente aos exercícios de 2013 e 2014 e dá outras providências correlatas.”

06 - Projeto de Lei Complementar nº. 017/2014 que “Altera a Lei Complementar nº. 10/2005 e dá outras providências.”

07 - Projeto de Lei nº. 072/2014 que que “Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio de cooperação técnica com a Universidade de Sorocaba – UNISO para o desenvolvimento de

Secretaria Administrativa  
recebido - 03/10/2014



12/2014



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

atividades didáticas e pesquisa/estágio supervisionado curricular e não remunerado aos alunos do curso de Farmácia e dá outras providências.”

08 - Projeto de Lei nº. 073/2014 que que “Dispõe sobre desafetação do bem de uso especial e autorização para o Poder Público realizar uma doação com encargos para a construção do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, dando providências correlatas.”

09 - Projeto de Lei nº. 076/2014 que “Dispõe sobre a criação do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura e do Fundo Ibiunense de Apoio a Cultura.”

10 - Projeto de Lei nº. 01, de 11 de setembro de 2014 que “Institui o novo Código Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências.”

11 - Projeto de Lei nº. 077 que “Autoriza a suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação e dá outras providências.”

12 - Projeto de Lei nº. 081/2014 que “Altera a redação dos artigos 8º., 23 e 53 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 bem como as tabelas V e VI que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e padrões de construção e dá outras providências.”

13 - Projeto de Lei Complementar nº. 023/2014 que “Disciplina sobre cargo da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### CERTIDÃO:

Certifico que no dia 03 de outubro de 2014 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 244/2014 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 222/2014 de sua autoria.

Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2014, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 222/2014 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 08 de outubro de 2014.